CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI - PL Nº 477/2022

AUTORIA: **MESA DIRETORA E VÁRIOS EDIS**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA DE ÁGUA POR ESTIMATIVA OU MÉDIA DE CONSUMO NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora e vários Edis apresentaram o Projeto de Lei nº 477/2022, que dispõe sobre a proibição de cobrança de conta de água por estimativa ou média de consumo no município de Belford Roxo e dá outras providências.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção dos Vereadores é de proibir a empresa concessionária, subconcessionária ou permissionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no município de Belford Roxo a realizar a cobrança de conta de água por estimativa ou média de consumo.

O projeto de lei estabelece que seu descumprimento acarretará imposição de desconto em 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a conta mensal de consumo do mês anterior, que incidirá nas faturas de consumo posterior até a regularização do serviço.

A justificativa do projeto de lei é de resguardar aos usuários a cobrança justa e não abusiva e arbitrária.

03
C

É o relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, cria uma vedação imediata de cobrança por estimativa ou média de consumo (artigo 1º) e aplica penalidade a empresa concessionária e permissionária de promover o desconto em 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado na conta relativa ao consumo mensal anterior, que incidirá sobre as faturas posteriores até a regularização (parágrafo único do artigo 1º), medidas essas que permitem concluir pela ocorrência de relevantes impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A consequência disso seria a revisão e o aumento do valor das respectivas tarifas, obrigando ao aporte de recursos financeiros para subsidiar a elevação dos custos sem previsão orçamentária de fonte de custeio – acarretando uma intervenção reflexa na política tarifária.

Sob esse prisma, tem-se como desrespeitado os artigos 112, § 1º, inciso II, alínea "d" e 209, inciso II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, eis que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, bem como aquelas que estabeleçam diretrizes orçamentárias, **in verbis**:

> **Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;**
>
> **Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
>
> **II - as diretrizes orçamentárias;**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
04
SECRETARIA

De acordo com o Princípio da Simetria, o disposto no artigo 61, §1º, II, "d", Constituição da República possui reprodução nos textos constitucionais dos demais entes da federação e estabelece, em linhas gerais, a prerrogativa de exclusividade ao Poder Executivo da iniciativa legislativa a respeito das matérias que versem sobre criação de órgãos da Administração Pública.

Os citados dispositivos da Constituição da República e do Estado do Rio de Janeiro encontram-se reproduzido na Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, em seu artigo 67, inciso III, que dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local, **in verbis**:

> **Art. 67 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:**
>
> **III - Criação, estruturação e atribuições da Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da Administração Pública;**

Faz-se necessário fixar uma premissa, cujo alicerce está na separação dos Poderes fixada pela Carta Política de 1988: a proibição de existir invasão, por esta Casa de Leis, em competências atribuídas ao Poder Executivo. O Prefeito, com o auxílio de seus Secretários, exerce a direção superior da administração municipal, incluindo aí o delineamento de políticas públicas voltadas para a área da saúde, educação, segurança, etc. É o chefe do Poder Executivo quem tem a incumbência de dirigir os órgãos a ele subordinados e determinar as medidas administrativas nos diversos campos de atuação do Poder Público.

Cuida-se de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência do Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ensinam os Professores Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, **in** Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2008, pp. 1011-1012, o seguinte:

> **Inconstitucionalidade formal: Os vícios afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
05
SECRETARIA
C

violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (...).

Ademais, o projeto de lei não parece cuidar de matéria de interesse peculiar ou primordialmente local, pois disciplina questões constitucionalmente atribuídas a outros entes políticos – como a competência da União para legislar sobre águas e sobre a sua concessão/prestação, **verbis**:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
06
SECRETARIA

O referido projeto invade a competência privativa do Estado para administrar o serviço público.

A Lei Complementar Estadual nº 184/2018, editada com base no artigo 75 da Constituição do Estado, versa sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria a autoridade executiva da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e dá outras providências.

De acordo com a referida Lei Complementar, cabe ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro disciplinar os serviços públicos, entre eles de saneamento básico, de distribuição de água potável e de esgotamento sanitário nos Municípios da Região.

O artigo 31 da Lei Complementar nº 184/2018 derrogou os dispositivos da Lei Complementar nº 87/1997 responsáveis por sua instituição.

A Lei Complementar nº 184/2018 e sua antecessora, Lei Complementar nº 87/1997 já o fizera – considerou o serviço de saneamento básico como sendo de interesse comum dos munícipios integrantes Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais se inclui o Município do Rio de Janeiro (artigo 1º e artigo 3, inciso II), e conferiu ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana a titularidade dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitários (artigo 11, inciso VII, da LC nº 184/2018).

Não tem competência o Município de Belford Roxo para definir a forma de cobrança da contraprestação devida a concessionário, o que, no fundo, diz respeito a política tarifária, e de modo geral, interferir nos contratos de concessão celebrados entre a Região Metropolitana Fluminense, que é detentora da titularidade do serviço, como já mencionado anteriormente, e seus respectivos concessionários dos serviços públicos de saneamento básica, sob pena de violação ao artigo 75 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A propósito, merece transcrever o trecho do Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das Representações de Inconstitucionalidade nºs 0016601-18.2019.8.19000 e 002558-08.2019.8.19.0000, a seguir:

> **(...) entre as atribuições do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, regulamentar os serviços e matérias de sua competência e exercer a titularidade em relação aos**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA

serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, observando os Planos Diretores e a legislação urbanística e, principalmente, a situação operacional específica dos municípios envolvidos. Em resultado, ao pretender estabelecer regramento próprio para o serviço de abastecimento de água potável, ao arrepio do poder regulamentar titularizado pela Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, malfere o diploma local a norma do art. 75, da Carta Fluminense.

Nessa esteira, merece também transcrever a Ementa do Julgado prolatado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento de caso semelhante ao presente projeto de lei, e decidiram pela inconstitucionalidade da Lei nº 3.661/2018 do Município de Itaguaí, na Representação por Inconstitucionalidade nº 0016549-22.2019.8.19.0000, relatado pelo Desembargador Jessé Torres, julgado em 9.11.2020, adiante:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei municipal nº 3.661, de 21 de agosto de 2018, do Município de Itaguaí, que dispõe "a respeito das cobranças por estimativa das concessionárias de serviços de água, luz e gás", no âmbito local. A norma municipal estabeleceu vedação imediata de cobrança por estimativa, bem como atribuiu às Concessionárias os ônus decorrentes de troca e reparo de medidores, o que produz impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a ensejar revisão e aumento do valor das respectivas tarifas e aporte de recursos financeiros para subsidiar tal elevação de custos, sem previsão orçamentária de fonte de custeio, a traduzir intervenção reflexa na política tarifária, com violação dos artigos 112, § 1º, II, "d", e 209, II, da Constituição Estadual: (a) "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"; (b) "leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias". Violação ao art. 72, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz norma do art. 25, § 2º, da CF/88, assim como ofensa aos artigos 21, XII, "b", 22, IV e 30, da CF/88. Procedência, por maioria, do pleito declaratório de inconstitucionalidade.

A respeito, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Fluminense declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.042/2009 do Município do Rio de Janeiro, que obrigava os concessionários dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefonia a enviar fatura de cobrança em braile aos usuários com deficiência visual, fundamentando-se na incompetência municipal para regulamentar tais serviços, na Ação Direta de Inconstitucionalidade

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
28
C

nº 0033012-54.2010.8.19.0000, pela voz do Desembargador Maurício Caldas Lopes, julgado em 04.04.2011, adiante:

> **Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.042, de 18 de junho de 2009, do Município do Rio de Janeiro, que obriga as prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica e de telefonia no Município do Rio de Janeiro, a emitir aos usuários cegos faturas mensais no sistema Braile. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Paradigmas de confronto da Lei Municipal 5.042/2009 exclusivamente extraídos da Carta Estadual, -- artigo 358, I e II combinado com o artigo 74, VIII e XIV, todos da Constituição do Estado. Cabimento da representação - artigo 125, § 2º da CR. Interesse local e Lei Municipal. A regulação dos serviços de telefonia e energia elétrica inscreve-se na competência da União, e a do fornecimento de gás, na dos Estados -- artigos 21, XI e XII, b, e 25, § 2º, todos da Constituição Federal. Ainda quando a Constituição do Estado atribua aos Municípios a competência para - "suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber" (Art. 358, II), vincula-se ela, sempre, ao interesse local, até porque sua competência se restringe ao âmbito do território municipal do Rio de Janeiro, fora do qual também vivem deficientes visuais, que acabam discriminados. Daí que ao impor às concessionárias que menciona a obrigação de emitir faturas mensais em braile, a pretexto de proteção ao consumidor, extrapola o Município de sua competência legislativa, por isso que não lhe cabe suplementar legislação inerente à relação consumerista e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, mas aos Estados e à União, concorrentemente -- artigo 74, VIII e XIV, c/c artigo 358, II, ambos da Carta Estadual, à vista do alcance geral da norma por tais entes editada. Representação de inconstitucionalidade acolhida, para declarar a inconstitucionalidade orgânica da Lei Municipal nº 5.042/2009.**

A vedação imediata à cobrança por estimativa ou média de consumo (artigo 1º), e o desconto da cobrança na conta de consumo (parágrafo único do artigo 1º, produzem impactos no equilíbrio econômico-financeiro de tais contratos, a ensejar a revisão das respectivas tarifas, como seu consequente aumento de custo, sem que tenha havido a correspondente previsão orçamentária de fonte de custeio, em desacordo com o disposto no artigo 112, §2º e ao artigo 209, inciso II da Constituição Estadual.

Ressalta-se, que a própria Lei Complementar nº 184/2018 prevê em seu artigo 10 a participação dos municípios integrantes da RMERJ na formação

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
09
SECRETARIA

da vontade do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, titular do serviço público de saneamento básico e da atribuição de definir sua política tarifária, no que se inclui, naturalmente, a previsão dos meios de cobrança de tarifa devida pelo usuário.

O controle no Processo Legislativo há a análise dos projetos legislativos sob dois aspectos básicos, quais sejam, o material e formal.

O aspecto material analisa o conteúdo do comando normativo face ao interesse público, já o formal leva em consideração o procedimento ou forma prevista para sua elaboração.

Dentro da análise do aspecto formal, entre as etapas a serem observadas para a elaboração da norma, a primeira e mais relevante para o caso em questão é a iniciativa.

Isso porque, como desmembramento do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República, tem-se a expressa previsão legal estabelecendo a competência de iniciativa de lei para cada Poder, cuja obediência deve ser estrita sob pena do conflito de um Poder (Legislativo) nas atribuições do outro (Executivo), **in verbis**:

> Art. 2º **São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

O referido projeto de lei padece de insanável vício inconstitucionalidade formal, porque tal serviço é de competência administrativa e legislativa privativa da União, como preceitua o artigo 21, inciso XII e o artigo 22, inciso IV da Carta Política de 1988, cabendo tão somente a citado ente federativo normatizar a seu respeito, especialmente, no que tange a política tarifária.

Assim, deve ser respeitada a competência constitucional privativa da União para legislar sobre energia elétrica e águas, diante da prevalência do interesse nacional acerca desses temas, não sendo dado aos estados e municípios, pura e simplesmente, criar obstáculos ilegítimos ao exercício pleno dessa competência.

Ensina o Professor Pedro Lenza em sua obra Direito Constitucional Esquematizado, Saraiva, 13ª ed., São Paulo, 2009, o seguinte:

> **Inconstitucionalidade formal propriamente dita**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA

> **Por sua vez a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucional orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.**
>
> **Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e na lei será inconstitucional.** (grifamos)

A repartição constitucional de competências é norma de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente dos Estados-membros, tal como assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, merece transcrever a Ementa do Julgado prolatado pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1003137, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, julgado em 20.04.2018, a seguir:

> **Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol de legitimados pela Constituição do Rio Grande do Norte a atuar em sede de controle concentrado. Ilegitimidade para recorrer superada. Existência de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 335/11 do Município de Natal em face da Constituição Potiguar. Norma de reprodução obrigatória. Direito civil. Competência da União. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.862/PR. Precedentes. (...) 3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concluiu pela inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que ela, ao tratar da concessão de gratuidade em estacionamentos de estabelecimentos privados, estaria legislando sobre Direito Civil, matéria reservada à competência legislativa da União, cuja norma prevista na Constituição Federal é de repetição obrigatória. (...)**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
11
SECRETARIA
C

O projeto de lei que usurpa competência legislativa reservada à União igualmente viola a Constituição Estadual, por extrapolar a competência legislativa municipal, a qual fica circunscrita aos assuntos de interesse local e à suplementação da legislação federal e municipal, no que couber, de acordo com o artigo 358, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual reproduz o artigo 30, incisos I e II da Constituição da República.

Tal projeto de lei, que dispõe sobre a proibição de cobrança de conta de água por estimativa ou média de consumo no município de Belford Roxo, é eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, que usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual.

Ademais, as disposições previstas no referido projeto de lei interferem no conteúdo de contratos de concessão dos serviços públicos de saneamento básico, luz e gás canalizado, os quais são celebrados pelo Poder Executivo.

A preposição invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, bem como o artigo 17, inciso VII, artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo os artigos 2º, 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição da República.

A respeito, vale a pena trazer a colação a Ementa do Julgado prolatado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0044557-14.2016.8.19.0000, relatado pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares, julgado em 09.10.2017, adiante:

> **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.860 DE 25 DE MAIO DE 2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE OPEREM VIAS PÚBLICAS, À INSTALAÇÃO DE BARREIRAS ACÚSTICAS NOS TRECHOS EM QUE CORTEM ÁREAS HABITADAS. LEI MUNICIPAL QUE TRATOU DE MATÉRIA RELATIVA A GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA DE LEI É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA "D", C/C ART. 145, INCISO VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE CONTEÚDO CONTRATUAL DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
12
C

PÚBLICA, BEM COMO, DE QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. (...) OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7º). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nessa esteira, merece também transcrever a Ementa do Julgado prolatado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense, nas Representações de Inconstitucionalidade nºs 0016601-18.2019.8.19.0000 e 0025558-08.2019.8.19.0000, pela voz da Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, julgado em 8.03.2021, adiante:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 6.361/2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE "SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA TARIFÁRIA E DE GERAÇÃO DE IMPACTOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A lei municipal em foco estabelece a imediata cessação da cobrança por estimativa praticada pelas concessionárias de água, luz e gás, além de atribuir às prestadoras o ônus de trocar e de reparar os medidores. Essa previsão é capaz de impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ensejando a revisão e o aumento do valor das respectivas tarifas, exigindo, ainda, o aporte de recursos para subsidiar a elevação dos custos sem previsão orçamentária de fonte de custeio – o que conduz a uma intervenção, ainda que reflexa, na política tarifária. Demais, há também vício de iniciativa, eis que a matéria tratada pela lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedência da representação com efeitos *ex tunc*.

O referido projeto de lei além de usurpar a iniciativa privativa conferida a Chefia do Poder Executivo, também ofende a separação de poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
43
SECRETARIA
C

No caso em concreto, ocorreu vício insanável de inconstitucionalidade, tendo em vista o flagrante desrespeito a princípio estrutural básico do Estado Democrático Brasileiro, qual seja, o da Separação dos Poderes, pois, foi violada a iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Não é necessário muito esforço para reconhecer-se que o Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de lei para disciplinar sobre a política tarifária e de geração de impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria OPINA pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao Princípio da Separação dos Poderes.

É de se ressaltar, que compete a Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, bem como da atividade política, posto que, as comissões e o Plenário desta Casa Legislativa são soberanos ante o parecer jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belford Roxo, 30 de maio de 2022.

Salvatore de Assis Grande
Procurador Geral

Charles Alexandre de Lima
SubProcurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
BELFORD ROXO

PROTOCOLO Nº 477 DATA: 16/05/22

PROJETO DE LEI Nº /2022

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA DE ÁGUA POR ESTIMATIVA OU MEDIA DE CONSUMO NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO."

Em 17/05/22

Autores: Mesa Diretora é vários Edis.

A Câmara Municipal de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro por seus representantes legais resolvi:

Art. 1º. A empresa concessionária, subconcessionária ou permissionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Belford Roxo fica proibida a realizar a cobrança da conta de água por estimativa ou média de consumo.

Parágrafo único O descumprimento do disposto no caput sujeitará a empresa responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Belford Roxo a efetivar o desconto de 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente à conta mensal de consumo do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo posteriores até a regularização do disposto nesta lei.

Art. 2º. O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo, emitida pela empresa responsável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei vem ao encontro aos anseios da população que vê a conta de água aumentar cada vez mais em Belford Roxo.

Sala das sessões 16 de maio de 2022.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE
BELFORD ROXO

PROTOCOLO Nº 477 DATA: 16/05/22

45
C

PROJETO DE LEI Nº /2022

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA DE ÁGUA POR ESTIMATIVA OU MEDIA DE CONSUMO NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO."

Lido no Expediente
Em 17/05/22

Autores: Mesa Diretora é vários Edis.

A Câmara Municipal de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro por seus representantes legais resolvi:

Art. 1º. A empresa concessionária, subconcessionária ou permissionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Belford Roxo fica proibida a realizar a cobrança da conta de água por estimativa ou média de consumo.

Parágrafo único O descumprimento do disposto no caput sujeitará a empresa responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Belford Roxo a efetivar o desconto de 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente à conta mensal de consumo do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo posteriores até a regularização do disposto nesta lei.

Art. 2º. O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo, emitida pela empresa responsável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei vem ao encontro aos anseios da população que vê a conta de água aumentar cada vez mais em Belford Roxo.

Sala das sessões 16 de maio de 2022.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE
BELFORD ROXO

16
SECRETARIA
C

PROJETO DE LEI Nº /2022

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA DE ÁGUA POR ESTIMATIVA OU MEDIA DE CONSUMO NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO."

Leitura no Expediente
Em 16/05/22

Autores: Mesa Diretora é vários Edis.

A Câmara Municipal de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro por seus representantes legais resolvi:

Art. 1º. A empresa concessionária, subconcessionária ou permissionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Belford Roxo fica proibida a realizar a cobrança da conta de água por estimativa ou média de consumo.

Parágrafo único O descumprimento do disposto no caput sujeitará a empresa responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Belford Roxo a efetivar o desconto de 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente à conta mensal de consumo do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo posteriores até a regularização do disposto nesta lei.

Art. 2º. O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo, emitida pela empresa responsável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei vem ao encontro aos anseios da população que vê a conta de água aumentar cada vez mais em Belford Roxo.

Sala das sessões 16 de maio de 2022.

Atenciosamente,